



PARECER JURÍDICO n.º 024/2022/SAPL

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º. 034/2022/SAPL que ***“Dispõe sobre a adequação da remuneração mínima da classe docente do quadro do magistério da educação básica ao piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica e dá outras providências”***, temos a dizer o seguinte:

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, para análise e votação desta íclita e respeitosa instituição democrática.

As medidas aqui propostas visam adequar os vencimentos do magistério ao piso nacional, conforme previsto em normas federais, fixando-o em favor dos professores municipais. A adequação decorre da necessidade de valorizar os funcionários do setor, excluindo aqueles que estão fora da sala de aula, bem como pelo fato de existirem recursos para isso.

Assim, o projeto tem por finalidade implantar o piso nacional aos professores.

É o relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA

sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de responsabilidade da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do executivo municipal legislar sobre assunto de interesse local, notadamente quadro de funcionários.

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 43, inciso III da Lei Orgânica Municipal, **institui a competência privativa do alcaide em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei.**

Assegura também, o inciso VI, sobre a capacidade do Executivo na **direção, na organização e no funcionamento da administração municipal.**

Em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 43, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Ainda, a Lei de Diretrizes Orçamentárias previu a revisão geral aos servidores, forte no art. 34, da Lei Municipal n.º 2.125/2021, consubstanciada no art. 37, Inc X da Constituição Federal, vejamos:

Art. 34. A Lei do Orçamento deverá prover os créditos necessários à concessão da revisão geral/anual da remuneração dos servidores públicos até o limite de dez por cento, em cumprimento ao disposto no Inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal.

§ 1º. Quando da Concessão da revisão geral da remuneração de que trata este artigo, estão dispensados os procedimentos exigidos pelo Art. 17, da Lei Complementar nº 101/00;

§ 2º. Fica os Poderes Executivo e Legislativo municipal autorizados a realizarem concurso público para o provimento de vagas, obedecendo a legislação que trata da matéria.

Portanto, em primeiro momento, seria clara a competência do Sr. Prefeito em propor o presente Projeto de Lei.

Ainda, considerando que neste projeto está dispensado o procedimento previsto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposta está sendo analisada sem referido impacto, considerando-se ainda o fato de que a concessão de reajuste para cumprir a Lei do Piso pode extrapolar os limites da LRF.



III - CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Assim sendo, considerando que não estão presentes vícios ou defeitos que ensejem alterações ou proposta de emendas, esta Procuradoria Jurídica opina pela **legalidade** e **constitucionalidade** do referido Projeto de Lei, vez que não contém qualquer vício em sua redação ou burla a legalidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guaporé, 28 de abril de 2022.

Neide Skalecki Gonçalves
Assessora Jurídica – OAB-RO 283-B